



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Controladoria Interna

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Processo nº: 3001.100138.2021

Tipo: Solicitação

Assunto: Aquisição de água mineral para o núcleo de Santa Luzia do Oeste

RELATÓRIO - CI

Relatório de Conformidade n. 321/2022 -CI/DPE

Processo SEI: 3001.100138.2021

Interessado(a): Defensoria Pública Estadual

Assunto: Aquisição de água mineral - Núcleo de Santa Luzia

Destino: Gabinete da Secretária-Geral de Administração e Planejamento

Ilma., Secretária-Geral,

Versam os autos sobre aquisição de água mineral, para atender às demandas do núcleo da Defensoria Pública do Estado no município de Santa Luzia, por meio de Dispensa de Licitação, nos termos do artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93.

I – Do Relatório:

O procedimento teve início com o Memorando n. 155/2021/DAP/DPE-RO, de 05 de outubro de 2021, em que o Chefe do Departamento de Almojarifado e Patrimônio encaminhou ao Núcleo de Santa Luzia o Formulário de Intenção de Aquisição de Bens e Serviços para abertura do procedimento de aquisição de água mineral pelo período de 12 meses referente ao exercício de 2022 (0000664).

Fora apresentado 03 (três) orçamentos para aquisição estimada de 96 (08 mensais) galões de água (0031362, 0031363 e 0031365).

Após apresentou-se Termo de Referência n. 001/2022 (0035110) por meio do qual alterou-se o quantitativo estimado de galões (20 unidades mensais^[1]). Apresentou-se ciência de duas das três empresas inicialmente cotadas (COMERCIO DE GÁS BASTOS EIRELI – ME e LUCIANO FERREIRA GOI – MEI), doc. 0039464.

Após, o feito foi instruído com indicação orçamentária (0039764), Termo de Referência n. 043/2021^[2] (0039793), e manifestação do Chefe do Departamento de Almojarifado e Patrimônio

manifestando-se no sentido da aquisição mediante dispensa de licitação (0039796).

A Secretária-Geral aprovou o TR 56/2022, em seguida encaminhou os autos ao Departamento de Contabilidade, à Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão, à Comissão Permanente de Compras e Licitação, à Assessoria Jurídica e por fim, a este Controle Interno, id 0042014.

O Departamento de Aquisições apresentou planilha mercadológica (0043345), por meio da qual obteve-se o preço médio de R\$ 7,00 (sete reais) por galão. Todas as três empresas ofertaram o mesmo valor. Além disso, esse mesmo Departamento informou que apenas as empresas A L FERREIRA DE FREITAS COMERCIO DE GAS^[3] (0043347) e LUCIANO FERREIRA GOI (0043348) possuíam certidões negativas fiscais (0043350).

Devido ao empate apresentado na cotação realizada, fora realizado sorteio conforme Ata de Realização do Sorteio de Desempate de Propostas (0046407), por meio da qual se informou como sorteada a proposta formulada pela empresa **A L FERREIRA DE FREITAS COMÉRCIO DE GÁS**. Após, atendendo ao Despacho da Secretária-Geral (0046764), fora apresentado aceite/ciência da empresa selecionada quanto ao quantitativo estimado de 240 galões anuais (0048312).

Apresentado Despacho (0049253) aprovando o Termo de Referência Termo de Referência n. 001/2022 (0035110), entretanto aquele que estava vigendo no processo, à época, era o Termo de Referência n. 043/2021 (0048312).

Segundo informações do Grupo de Contabilidade, há empenhos emitidos para a UG 300011 FUNDEP com a mesma natureza, entretanto *não* sendo aquisições destinadas para mesma localidade (0050136).

A DPOG emitiu a reserva orçamentária, por meio do pré-empenho 2022PE000126 (0050781) e apresentou a declaração de adequação orçamentária (0050830).

A CPCL elaborou justificativa para dispensa de licitação com base no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 (0051183).

A Assessoria Jurídica manifestou-se por meio do parecer n. 551/2022-AJDPE (0053860), opinando pela possibilidade jurídica de aquisição do objeto pretendido por meio de dispensa de licitação, “condicionada à observância dos demais apontamentos realizados no parecer^[4], bem como à aferição de regularidade fiscal e trabalhista da contratada, a ser verificada pelo Controle Interno”.

Após apresentou-se Despacho da Secretária-Geral determinando providências para que se atendam aos apontamentos realizados pela Assessoria Jurídica (0054435), bem como às informações prestadas pela DPOG.

Buscando atender ao que fora determinado, apresentou-se Termo de Referência n. 43/2021 (0059011), esse atualizado retornando ao quantitativo de 96 galões anuais (08 mensais).

Após apresentou-se comunicação com a empresa COMERCIO DE GÁS BASTOS EIRELI – ME (0059083) acerca da atualização do quantitativo de galões. *Entretanto essa não foi a empresa selecionada para aquisição, mas sim aquela que não possuía certidão fiscal. Deve-se corrigir tal equívoco com a comprovação da realização de comunicação/aceite o com a empresa **A L FERREIRA DE FREITAS COMÉRCIO DE GÁS**. Além disso, vale mencionar que a proposta apresentada encontra-se próximo do fim de sua validade (90 dias – emitida em 18.03.2022).*

A Secretária-Geral por meio de Despacho (0059300) aprovou no Termo de Referência n. 043/2021 (atualizado para 96 galões anuais), bem como determinou o encaminhado do processo para que a DPOG realizasse ajuste no pré-empenho e para que a CPCL realizasse retificação à justificativa para dispensa de licitação.

A DPOG realizou a anulação (parcial) do pré-empenho (0059532 e 0059562), e, ato contínuo, a CPCL apresentou nova justificativa para dispensa de licitação (0059892), bem como Certificado de Regularidade do FGTS da empresa selecionada atualizado (0060025).

Não obstante a manifestação sobre fragmentação de despesa por parte da Assessoria Jurídica, ora, não há que se falar em fragmentação de despesa para o caso em tela, haja vista não ser a intenção da Administração, a fuga ao procedimento licitatório de maior porte, mas sim, **a necessidade de concretizar a aquisição de maneira célere, eficiente e econômica.**

Importante observar que a Administração, envidou esforços para realização de pregão eletrônico, com a inclusão de fornecimento de água mineral para todos os núcleos do estado, contudo, ao final do certame, foi possível concluir que as empresas não demonstram interesse no atendimento de demandas regionais e de baixo valor.

No mesmo sentido, a Diretora Administrativa informou que o parcelamento do objeto por localidade mostra-se vantajoso, pois fornecimentos de pequena monta, geralmente são atendidos por comércio local e que a prática de outros órgãos se assemelha à realidade desta DPE-RO.

De fato, ao verificar o portal da transparência do MP-RO e TJ-RO, deparamo-nos com contratações por dispensa de licitação em razão do valor para a aquisição de água mineral, o que nos faz inferir que essas entidades também padecem dos mesmos obstáculos que a DPE-RO, quais sejam: a falta de interesse das empresas em atender pequenas demandas regionais.

Sendo assim, visando garantir que a aquisição de um bem essencial à vida, como é o caso da água, não seja frustrada, esta Controladoria Interna, orienta que seja, sempre que necessário, feito o intercâmbio de informações com órgãos que detenham maior expertise, com a finalidade de nortear as ações e tomada de decisão pelos responsáveis.

Em tempo, informamos que foram anexados em diversos relatórios de conformidades anteriores (a exemplo, o Relatório n. 082/2021-CI/DPE dos autos n. 3001.0043.2021) cujo objeto é aquisição de água mineral, as principais peças (termo de referência, parecer normativo e contrato simplificado) constantes do processo de aquisição de água mineral para a comarca de Cerejeiras do TJ-RO.

Por fim, visualizamos no parecer jurídico a indicação de tramitação dos autos para a Controladoria Interna, conforme texto abaixo:

“Por fim, no que tange à regularidade da empresa a ser contratada, destacamos que, mesmo na hipótese de dispensa de licitação, é imprescindível que a contratada demonstre a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária – **o que deve ser apreciado pelo Controle Interno**”.

Certidões de regularidade nunca foram objeto de análise da Controladoria.

A título de informação, destaco em formato de cronologia as atribuições do controle interno na administração pública ^[5]:

· 1964 – Marco inicial do controle interno quando a Lei n. 4.320/64, Lei Federal contendo

normas gerais de Direito Financeiro, criou as expressões Controle Interno e Controle Externo. A norma instituiu o controle interno no âmbito da Administração em seus arts. 76 a 80.

- **1967** – O Decreto-Lei n. 200/67 prevê a atuação do controle das atividades da Administração Federal em todos os níveis e em todos os órgãos, para fiscalizar a utilização de recursos e a execução de programas. Com o advento da Constituição Federal de 1967, consolida-se a atividade de fiscalização da gestão dos recursos públicos.
- **1988** – A Constituição Federal de 1988 traz a grande novidade: a criação do Sistema de Controle Interno que deve ser mantido, de forma integrada, por cada Poder da Federação (Legislativo, Executivo e Judiciário). Preceitua-se que uma das funções atribuídas aos responsáveis pelo Controle Interno é a de apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional, dando ciência ao Tribunal de Contas de qualquer irregularidade ou ilegalidade observada na gestão dos recursos públicos, sob pena de responsabilidade solidária (art. 70 e art. 74, IV, § 1º - CF/88). Observa-se que as atribuições de fiscalização e controle já não são mais exclusivas do Controle Externo (exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas), mas também do Controle Interno de cada Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário).
- **1989** – A exemplo da Constituição Federal, a Constituição Estadual prevê que cabe ao controle interno - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado; comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional (art. 51, incisos I, II, III e IV).
- **2000** – A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar n. 101/2000, prevê a obrigatoriedade da participação do responsável pelo controle interno nos relatórios de gestão fiscal (controles de limites de despesas, empenhos e dívidas - art. 54, parágrafo único e art. 59).

É a análise que encaminhamos para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 09 de junho de 2022.

Elizeth Mendes de Moraes
Subcontroladora Interna – DPE/RO

AIAJ

[1] Foi verificado um equívoco quanto ao valor anual de galões sendo repetida a mesma quantidade da mensal. Quando da ciência às duas empresas fora informado do quantitativo de 240 anuais.

[2] Apresentada a quantidade estimada de 240 galões anuais (20 mensais).

[3] As certidões da empresa selecionada apresentada nos autos deste processo encontram-se vigentes.

[4] Necessidade de apresentação de avaliação e justificativa de fracionamento de aquisições por localidade por parte da autoridade superior.

[5] https://www.tce.mg.gov.br/img_site/Cartilha_Control%20Interno.pdf



Documento assinado eletronicamente por **Elizeth Mendes De Moraes Lima**, **Subcontroladora Interna**, em 09/06/2022, às 19:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0060828** e o código CRC **BCD8C33C**.

Caso responda este documento, por favor referencie expressamente o Processo nº 3001.100138.2021.

Documento SEI nº 0060828v2